



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 - Email:
balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5003707-24.2025.8.24.0048/SC

EXEQUENTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE BALNEARIO PICARRAS (ASSISTENTE)

EXECUTADO: BEACH BOWLING BAR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Evento 44: Trata-se de *Pedido de Tutela de Urgência* formulado pela parte executada, a empresa Beach Bowling Bar Ltda, por meio do qual busca a prorrogação de prazo para desocupação voluntária do imóvel, requerendo 180 (cento e oitenta) dias.

Em suas razões, apontou, em suma, que o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para a desocupação voluntária do imóvel, irá expirar em 19/12/2025, conforme certidão do evento 43, e é bastante exíguo, havendo, portanto, necessidade de dilação, haja vista a necessidade de observância dos trâmites inerentes à retirada de móveis, das pistas de boliche, maquinários, etc. Ademais, o representante legal da empresa também reside no local e não possui outro imóvel, não tendo havido tempo suficiente para organizar a mudança familiar.

Instado, o Município exequente manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de tutela de urgência, arguindo, dentre outros, a inexistência dos requisitos ensejadores do pleito (evento 48). Disse que necessita transferir para o local todo o acervo de bens, que atualmente está em imóvel locado pelo Município, cuja desocupação está prevista para o próximo dia 26/02/2026.

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido.

FUNDAMENTO e DECIDO

De pronto, adianto que o pedido formulado pela empresa executada não merece qualquer receptividade.

Isso porque, conforme bem demonstrado pela parte exequente, o executado já estava plenamente ciente da determinação exarada na sentença, a qual determinou a desocupação do imóvel, dentre outros, desde 19/07/2025.

É certo que houve posterior suspensão dos efeitos da sentença (em 06/08/2025, por meio de r. Decisão proferida em sede de pedido de efeito suspensivo à Apelação), contudo, em 14/10/2025, foi negado provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se na íntegra a sentença proferida.

Ou seja, há quase dois meses, a empresa executada está ciente de que precisa desocupar o bem, devolvendo a posse ao Município, tempo suficiente para a organização da mudança e desinstalação de maquinários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Ademais, o Município de Balneário Piçarras pretende **dar destinação de interesse público ao imóvel**, com significativa redução de custos ao ente público, dado que deixará de arcar com valor locativo de outro imóvel. O prazo para desocupação (pelo Município) do local que atualmente ocupa ocorrerá em fevereiro/2026, de modo que, como constou no evento 48, há necessidade de, antes, transferir uma grande quantidade de acervo de biblioteca, estrutura de salas de aula, oficinas, material de teatro, dança, produção cultural, etc. e o período de final de ano será utilizado justamente para isso, até porque as aulas que ocorrem no local (e irão ocorrer no imóvel objeto destes autos) estão suspensas, possibilitando a transição de local de funcionamento com mais facilidade.

Ora, privilegiar um interesse particular, em detrimento do interesse público, de toda uma Municipalidade, não pode ser acolhido.

Da mesma forma, conforme informação prestada pela Municipalidade, e de forma diversa ao que tentou fazer crer a empresa executada em sua petição do evento 44, tentando induzir este Juízo a erro, **o representante legal da mesma se constitui de um empresário do ramo imobiliário, CEO da Construtora Matter Ferreira, estando há mais de 10 anos no referido mercado, especialista em obras de alto padrão, execução de obras, projetos de engenharia em geral. A empresa está registrada em seu nome, com o CNPJ 13.991.938/0001-62 e capital social de R\$ 100.000,00 (evento 48, documentos 2 e 3).**

Portanto, não há que falar, também, em qualquer causa humanitária a amparar nestes autos, muito longe disso. De mais a mais, a locação, como se viu, desde sempre o foi apenas comercial, nunca residencial, tendo o representante legal descumprido e violado o contratado ao se instalar também ali para fins de moradia, por sua conta e risco.

Assim, não se está diante de situação de vulnerabilidade econômica que enseje a concessão de medidas no intuito de proteger o representante legal da empresa executada e sua esposa.

Desta feita, ausentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência (probabilidade do direito e urgência), elencados no *caput* do artigo 300 do CPC.

Por fim, necessário consignar que o mandado de intimação para desocupação foi expedido ainda em 21/10/2025 (evento 20), tendo havido grande dificuldade para o cumprimento do mesmo (acabou sendo devolvido sem cumprimento, no evento 22, após 05 tentativas pelo Sr. Oficial de Justiça). Novo mandado foi expedido em 17/11/2025 (evento 41), em relação ao qual apenas ocorreu o efetivo cumprimento após o deferimento, por esta Juíza de Direito, de cumprimento do mandado na forma do art. 212, §2º, do CPC (vide informação do Sr. Oficial de Justiça e decisão manuscrita do evento 43, foto 3). Aqui também foram 05 tentativas do Sr. Oficial de Justiça, totalizando 10 (dez) idas ao local pelo serventuário da Justiça.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, devendo a empresa executada desocupar o imóvel até o dia 12/12/2025 (sexta feira), às 23:59 h, sob pena de despejo coercitivo, inclusive com reforço policial.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Ressalto que a certidão automática do sistema Eproc (evento 43) não vincula este Juízo e não está correta, dado que o prazo concedido ao executado, de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária em Ação de Despejo, **constitui-se de prazo material e não processual (como o é em caso de citação, por exemplo, quando da juntada do mandado), devendo ser contado em dias corridos.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Informada pelo Município a não desocupação, expeça-se mandado coercitivo, sem necessidade de nova conclusão.

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA PAUL CUNHA BOGO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087299855v20** e do código CRC **bb58b50d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTINA PAUL CUNHA BOGO
Data e Hora: 04/12/2025, às 20:37:45

5003707-24.2025.8.24.0048

310087299855.V20